

A. I. Nº - 300200.0234/05-5  
AUTUADO - SUPERMERCADO NOVA CANDEIAS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 15/09/05

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0011-05 /05

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA POR MEIO DE DENÚNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a realização de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28.02.05, para aplicar a multa no valor de R\$690, 00, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final apurada através de Auditoria de Caixa.

A ação fiscal foi decorrente de denúncia feita a esta Secretaria, a qual recebeu o nº 7.504/2005 (fls 10), informando que o contribuinte “*não fornece notas nem cupons fiscais*”. Na apuração da denúncia utilizou-se o procedimento de Auditoria de Caixa (Termo à fls. 9), tendo sido encontrado R\$ 215,34 (duzentos e quinze Reais e trinta e quatro centavos) como diferença entre o valor constante do Caixa e os valores emitidos em documentos fiscais (fls. 5 e 6). Na ocasião, o preposto fiscal emitiu a nota fiscal nº 5463, afirmado assim a fiscalização realizada.

O contribuinte em sua defesa (fls 22 a 24) alega que o preposto fiscal não considerou em seus cálculos o saldo inicial de abertura de caixa, que correspondia neste dia a R\$ 215,00 (duzentos e quinze Reais). Apresenta declaração manuscrita assinada pela empregada responsável pelo Caixa e pelo sócio da empresa confirmado a entrega e o recebimento deste numerário. Aduz que ao se deduzir este valor, a irregularidade apontada se reduz a módicos R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos).

Esclarece que essa pequena diferença encontrada não se configura o cometimento de uma infração tributária, mas sim a ocorrência conhecida como “quebra de caixa”. Finaliza requerendo a improcedência da autuação.

O autuante em sua informação fiscal, prestada às fls. 33 e 34, diz que solicitou ao autuado a apresentação do saldo inicial de abertura de caixa, tendo sido informado que não havia tal. Por esta razão, teria riscado o campo correspondente no Termo de Auditoria de Caixa, não considerando qualquer valor a este título.

Pondera que esta solicitação é um procedimento de rotina do fisco e observa que o próprio contribuinte pode registrar no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) o saldo inicial, mas assim não o fez.

Por fim, diante dos argumentos apresentados requer a procedência da autuação.

**VOTO**

Constam dos autos todos os elementos necessários ao meu convencimento. Como não foi suscitado preliminar, passo a análise do mérito.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda à consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme sevê à fl. 09 dos autos.

Entendo que a apresentação de uma “declaração” em momento posterior à realização da auditoria de caixa não tem o condão de elidir o cometimento da infração imputada. Sendo assim, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, e dessa forma, não acato tal alegação.

Assim, a infração à norma estabelecida no art. 201, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem os correspondentes documentos fiscais emitidos para as operações.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.0234/05-5, lavrado contra **SUPERMERCADO NOVA CANDEIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR